



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI Nº 3555/01

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênios com instituições hospitalares, de natureza beneficente ou filantrópica, objetivando a complementação das ações e serviços de saúde, e dá outras providências.

ESTEVA GALVÃO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Suzano, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições hospitalares, de natureza beneficente ou filantrópica, tendo por objeto a ação compartilhada e visando a transferência de recursos do “**Fundo Municipal de Saúde - FMS**” para a complementação de ações e serviços de saúde, previstas no plano municipal de saúde.

Art. 2º. Os convênios, a que alude o artigo anterior, serão precedidos de deliberação favorável do “**Conselho Municipal de Saúde - CMS**”.

***Parágrafo único.** Após a deliberação favorável do Conselho Municipal de Saúde, a Câmara Municipal de Suzano, em audiência pública, especialmente convocada para esse fim, manifestar-se-á sobre a matéria, deliberando por maioria simples”.*

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Suzano, 10 de maio de 2001.

ESTEVA GALVÃO DE OLIVEIRA Prefeito Municipal

Carlos Alberto Gaggini Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Em 12 de março de 2001.

PROJETO DE LEI Nº _____, de 12.03.2001 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Nobres Edis.

É com imensurável honra que vimos submeter o incluso Projeto de Lei – *que busca a imprescindível autorização para que possamos celebrar convênios com instituições hospitalares, de natureza beneficente ou filantrópica, objetivando a complementação das ações e serviços de saúde, dentre outras providências correlatas* – para a regular apreciação, discussão e ulterior deliberação Plenária dessa Augusta Casa.

Conforme já enfatizamos de há muito, a Carta Política Brasileira, promulgada em outubro de 1988, preceitua que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação **(art. 196)**.

Como as ações e serviços de saúde são de relevância pública, coube à União dispor, através de legislação específica, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, para



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

que sua execução seja feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).

Assim, o ordenamento jurídico nacional contém inúmeras normas dispondo sobre os mais diferenciados aspectos da atividade sanitária, de forma a suprir, plenamente, as necessidades desse importante setor para a sociedade como um todo.

Uma destas normas é a **Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990**, que, em seu **art. 24, “caput”**, prevê que *“quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde – SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada”*, esclarecendo que *“a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou CONVÊNIO, observadas, a respeito, as normas de direito público”* (§ único do art. 24 – destacamos).

No dispositivo seguinte (**art. 25**), há a previsão de que “na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde– SUS”.

Desta forma, considerando que, quando se trata de “contratos” com empresas do ramo, há que se observar as normas gerais de direito público (**Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64**), resta inequívoco que, para as situações em que envolvam “convênios” com entidades nosocomiais de natureza “filantrópica” ou “sem fins lucrativos” (beneficentes), deverá o Poder Público observar o rito específico.

Assim, tendo em vista que a **Lei Orgânica do Município** enfoca o assunto (**art. 6º, XVI, c.c. art. 65, XIII, e, ainda, art. 178, V**) e o “**Conselho Municipal de Saúde**” se constitui no órgão setorial capacitado para apreciar questões desta natureza no campo sanitário, estamos buscando a imprescindível autorização, de caráter genérico, para podermos firmar termos convenientes com instituições hospitalares que se enquadrem em tal perfil, desde que aprovados previamente por aquele colegiado. Isto, sem sombras de dúvidas, dinamizará sobremaneira as atividades do setor.

É isto que pretendemos. É isto que estamos buscando através da inclusa proposta.

Senhores Vereadores! Esperamos que Vossas Excelências, cômicos de todos estes fatores, não poupem esforços no sentido de nos auxiliar nesta empreitada, através da aprovação regular da presente iniciativa.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

No ensejo, aproveitamos para renovar os nossos protestos de elevada estima e admiração,

ATENCIOSAMENTE

ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
PEDRO DA SILVA
DD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL de
SUZANO - SP

Em 12 de março de 2001.

Ofício nº

Senhor Presidente:

Por intermédio de Vossa Excelência, estamos encaminhando, para a regular apreciação Plenária dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei – *que busca a imprescindível autorização para que possamos celebrar convênios com instituições hospitalares, de natureza beneficente ou filantrópica, objetivando a complementação das ações e serviços de saúde, dentre outras providências correlatas* – para a regular apreciação, discussão e ulterior deliberação Plenária dessa Augusta Casa.

Dada a premência que envolve a matéria, solicitamos que o trâmite legislativo da presente iniciativa observe o rito de **urgência-urgentíssima**, na forma preceituada pela LOM.

No ensejo, aproveitamos para renovar os nossos protestos de elevada estima e admiração,



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

ATENCIOSAMENTE

ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

PEDRO DA SILVA

DD. Presidente da

CÂMARA MUNICIPAL de

SUZANO – SP

Ao G.P.

Da A.J.

PARECER AJ-_____/2001-ajm

LOCALIZAÇÃO: 2001/MINUTAS/PROJLEI/SAÚDE-CONVÊNIO

REFERÊNCIA: Prot. nº 003203/2001 – CI nº 0229.SMS.2001 – sol. Elaboração de Projeto de Lei/Exposição de Motivos buscando autorização genérica para a celebração de convênios com entidades nosocomiais de natureza filantrópica e/ou beneficentes.

Senhor Prefeito:

01. A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da comunicação interna, que inaugura este expediente, está postulando, em síntese, que seja elaborado um Projeto de Lei/Exposição de Motivos, no sentido de buscar a autorização legislativa para que Vossa Excelência possa celebrar convênios com instituições hospitalares de natureza filantrópica e sem fins lucrativos, desde que previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (**fls. 02**).

02. Sob o aspecto jurídico, ao qual limitamos a nossa análise, entendemos que **NADA OBSTA** a efetivação de tal ato, já que a Lei Orgânica local estabelece a necessidade de autorização prévia para que se possa firmar qualquer convênio com instituições desta natureza (**LOM, art. 6º, XVI, c.c. art. 65, XIII, e, ainda, art. 178, V**)



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Ademais, já contamos com o “Conselho Municipal de Saúde”, que se constitui na câmara setorial capacitada para deliberar acerca dos assuntos de natureza sanitária, que deverá apreciar a matéria previamente.

É de se ressaltar, aliás, que idêntico procedimento já vem sendo adotado em outras áreas da atividade pública (como, por exemplo, no que toca à criança e adolescente, à assistência social), com total eficiência e dinamismo, sem tirar o poder fiscalizatório dos demais Poderes envolvidos.

Assim, a autorização legislativa, de caráter genérico, respaldará a efetivação de todo e qualquer ato que venha a ser aprovado pelo referido colegiado, de forma a tornar mais dinâmica a atividade já desenvolvida nesta importante área para a coletividade.

Deste modo, tomamos a liberdade de elaborar a inclusa minuta de Projeto de Lei/Exposição de Motivos -- que contou com a participação e a colaboração de técnicos da Secretaria solicitante -- que, se **ACOLHIDA** por Vossa Excelência, poderá orientar a feitura da mensagem definitiva, a ser endereçada ao Poder Legislativo, para a regular apreciação Plenária. Uma vez inserta o respectivo texto no ordenamento jurídico suzanense, estará a Administração autorizada a formalizar tais pactos mediante a deliberação favorável daquele grupo de trabalho.

É o que temos a ponderar a respeito, s.m.j.

Suzano, SP, 12 de março de 2001.

ADALBERTO JOSÉ NEGOITZA
Procurador

VISTO, CIENTE E DE ACORDO:

MOISÉS JOSÉ OLIVEIRA
Assessor Jurídico